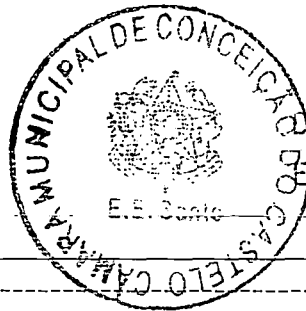


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



DEVOLVIDO AO AUTOR

m. 08/11/16

PROTOCOLO _____ N.º 6438/2016

NOME DA PROPOSIÇÃO _____ PROJETO DE LEI Nº 08/2016

AUTOR DA PROPOSIÇÃO _____ ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE VIGILANCIA ARMADA 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>26/09/2016</u>	DATA DA LEITURA: <u>27/09/2016</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>08 / 11 / 2016</u>	/ 20
DISCUSSÃO: 1º EM / / - 2º EM / /	DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO	NOMINAL SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM / / - 2º EM / /	VOT./SUPLEM. EM / /
RED.FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM <u>08/11/16</u> VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: / / -	PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: APROVADO	REJEITADO EM / / 20 ARQUIVADA EM <u>08/11/2016</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: / / 20	DESARQUIVADA EM / / 20

Proc. dia 27/09/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

PROJETO DE LEI Nº 008/2016.



DEVOLVIDO AO AUTOR

Em, 08/11/16

DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA
ARMADA 24 HORAS NOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, são obrigados a contratar e/ou manter serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único: para efeitos desta lei considera-se:

- I- Estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito;
- II- Vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente;

Art. 2º Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

- I- Advertência;
- II- Multa administrativa no valor diário de R\$ 200,00(duzentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia multa e em triplo após o 60º (sexagésimo) dia multa;
- III- Suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal suspensão ser aplicada com a de multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

IV- Cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade;

V- Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 26 de setembro de 2016.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente lei é fazer com que os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município de Conceição do Castelo fiquem obrigados a contratar e/ou manter serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados, a fim de combater o crime e reduzir especialmente os assaltos, como o que recentemente aconteceu ao Banco do Brasil de nossa cidade.

Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Diante do exposto espera o autor poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

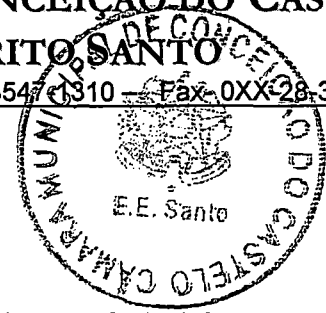
Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 26 de setembro de 2016.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201



DESPACHO:

REF: Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria do Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, que dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários no Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo e dá outras providencias.

1. O Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria do Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, que dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários no Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo e dá outras providencias, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 27/09/2016 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para exame e parecer, permanecendo neste órgão até 08/11/2016, ocasião em que foi emitido o **parecer nº 008/2016**, em anexo.
2. De acordo com o parecer da Procuradoria Geral antes citado, em razão de vício de iniciativa, a matéria é inconstitucional.
3. Assim, considerando que de acordo com o parecer nº 008/2016, da Procuradoria Geral, a matéria apresenta vício de inconstitucionalidade, estamos devolvendo o referido projeto de lei ao seu autor, conforme inciso IV, do art. 114, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
4. De acordo com o art. 23, "b", II, do Regimento Interno, ficam o citado Projeto de Lei **devolvido ao seu autor**, para que seja tomada as providencias legais.
5. Comunique-se e archive-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo, ES, em 08 de
novembro de 2016.


CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER Nº 008/2016 - PG/CMCC

Projeto de Lei. Vigilância Armada.

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei sobre vigilância armada 24 horas nos Estabelecimentos Bancários no Município de Conceição do Castelo.

O presente Projeto pode ser de interesse local o que autoriza a competência do Município para legislar a respeito. Entretanto, a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, possuindo o legislador municipal apenas competência subsidiária.

Diante do exposto, em razão de vício de iniciativa, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2016.

É o parecer, à consideração superior.

Conceição do Castelo, ES, 08 de novembro de 2016.


DIOGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

Recebido em 08/11/2016.

